

ESTADO DO PARANÁ
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

GABINETE DO PRESIDENTE
RESOLUÇÃO 010-2023 - REGULAMENTA A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 010/2023 DE 13 DE JUNHO DE 2023

REGULAMENTA A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO, CONFORME PROTOCOLO DE INTENÇÕES 001/2022 CONVERTIDO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e região – CISMEL, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Araçongas, Paraná, no uso das atribuições estatutárias que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a Deliberação pela Assembleia Geral do CISMEL, reunida em assembleia geral extraordinária no dia 18 de fevereiro de 2022 que aprovou, por unanimidade de votos, a proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social para ampliação do seu objeto, tornando-o multifinalitário;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções nº 001/2022 que promoveu a formalização da proposta de ampliação do objeto do Consórcio, bem como sua nomenclatura, o qual foi assinado pela totalidade dos entes consorciados;

CONSIDERANDO a ratificação do Protocolo de Intenções nº 001/2022 por meio de Lei Municipal, por todos os entes consorciados, convertendo-o em novo Contrato de Consórcio Público;

CONSIDERANDO a registro em Cartório do Protocolo de Intenções nº 001/2022;

CONSIDERANDO que os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007 para alteração do Contrato de Consórcio Público foram atendidos na sua integralidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Estatuto Social do Consórcio, passando a vigorar com nova redação conforme anexo I.

Art. 2º. Alterar a nomenclatura (razão social) do Consórcio, passando a ser denominado como CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL-NCP.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

Presidente do CISMEL

RESOLUÇÃO Nº 010/2023 DE 13 DE JUNHO DE 2023

ANEXO I

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

CONSIDERANDO a Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2022, devidamente convocada na forma prevista no Estatuto, que aprovou as alterações propostas para o Estatuto Social do CISMEL, para o fim de ampliar os objetos inicialmente propostos em sua concepção, bem como alterar a denominação do consórcio, passando a se chamar CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL-NCP

CONSIDERANDO a ata publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – DOM, edição nº 2462, em 23 de fevereiro de 2022, código identificador 9A78161B;

CONSIDERANDO a ratificação do novo Protocolo de Intenções nº 001/2022 com as ampliações do objeto propostos para o Consórcio CISMEL-NCP, pelas respectivas Câmaras Legislativas dos entes consorciados, convertendo-o em Contrato de Consórcio Público, respeitando a Lei Federal nº 11.107/05, o Decreto Federal nº 6.017/07 e a Constituição Federal da República;

O Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL DO CISMEL-NCP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE

Pelo presente instrumento, os municípios de:

I - Alvorada do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.132.860/0001-88, autorizado pela Lei Municipal nº 3.045 de 14 de junho de 2022;

II - Apucarana, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.253/0001-68, autorizado pela Lei Municipal nº 016 de 24 de março de 2023;

III - Araçongas, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.958.966/0001-06, autorizado pela Lei Municipal nº 5.088 de 01 de junho de 2022;

IV - Bela Vista do Paraíso, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.245.067/0001-58, autorizado pela Lei Municipal nº 1.471 de 08 de maio de 2023;

V - Califórnia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.279/0001-06, autorizado pela Lei Municipal nº 1.980 de 29 de novembro de 2022;

VI - Cambé, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.732.057/0001-84, autorizado pela Lei Municipal nº 3.104 de 05 de julho de 2022;

VII - Cambira, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.287/0001-52, autorizado pela Lei Municipal nº 2.062 de 13 de junho de 2022;

VIII - Centenário do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.845.503/0001-67, autorizado pela Lei Municipal nº 3.143 de 02 de maio de 2022;

IX - Florestópolis, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.845.495/0001-59, autorizado pela Lei Municipal nº 1.629 de 06 de julho de 2022;

X - Guaraci, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.845.537/0001-51, autorizado pela Lei Municipal nº 1.712 de 21 de dezembro de 2022;

XI - Ibiporã, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.244.961/0001-03, autorizado pela Lei Municipal nº 3.207 de 08 de setembro de 2022;

XII - Jaguapitã, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.457.341/0001-90, autorizado pela Lei Municipal nº 050 de 13 de dezembro de 2022;

XIII - Jataizinho, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.245.042/0001-54, autorizado pela Lei Municipal nº 1.225 de 05 de julho de 2022;

XIV - Londrina, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.447/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 13.495 de 25 de outubro de 2022;

XV - Lupionópolis, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.845.511/0001-03, autorizado pela Lei Municipal nº 03 de 13 de fevereiro de 2023;

XVI - Marilândia do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.771.303/0001-07, autorizado pela Lei Municipal nº 549 de 01 de dezembro de 2022;

XVII - Mauá da Serra, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.548.400/0001-42, autorizado pela Lei Municipal nº 882 de 24 de agosto de 2022;

XVIII - Miraselva, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 75.845.529/0001-05, autorizado pela Lei Municipal nº 666 de 26 de maio de 2022;

XIX - Pitangueiras, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 95.543.427/0001-42, autorizado pela Lei Municipal nº 787 de 14 de dezembro de 2022;

XX - Porecatu, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, autorizado pela Lei Municipal nº 1.948 de 02 de agosto de 2022;

XXI - Prado Ferreira, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.136/0001-30, autorizado pela Lei Municipal nº 573 de 13 de julho de 2022;

XXII - Primeiro de Maio, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.245.059/0001-01, autorizado pela Lei Municipal nº 822 de 15 de junho de 2022;

XXIII - Rolândia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº autorizado pela Lei Municipal nº 4.103 de 31 de agosto de 2022; 76.288.760/0001-08,

XXIV - Sabáudia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº autorizado pela Lei Municipal nº 705 de 15 de junho de 2022; 76.958.974/0001-44,

XXV - Sertanópolis, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº autorizado pela Lei Municipal nº 3.260 de 30 de maio de 2023; 76.245.034/0001-08,

XXVI - Tamarana, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº autorizado pela Lei Municipal nº 1.513 de 26 de abril de 2023; 01.613167/0001-90,

todos no Estado do Paraná, por meio de seus representantes legais, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, aprovam e aderem na íntegra a redação atualizada do ***Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense, denominado como CISMEL-NCP***, inicialmente criado em 24 de agosto de 2009, conforme Contrato de Consórcio Público, de protocolo nº 39526 do Livro A-11, registrado sob o nº 34198 do Livro nº B-161, do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Arapongas/PR, alterado pelo Protocolo de Intenções nº 001/2022, aprovado pela Assembleia Geral de 18 de fevereiro de 2022, ratificado por lei pelos entes consorciados, sendo convertido em novo Contrato de Consórcio Público, registrado sob o Protocolo nº 62.003, Registro nº 50.050, Livro B-244, fls 292, Dist. 591/23 do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Arapongas/PR, e pelo Protocolo de Intenções 002/2022 de adesão, ratificado por lei pelos municípios de Guaraci, Lupionópolis e Pitangueiras. O CISMEL-NCP será regido pelas condições a seguir firmadas:

CAPÍTULO I - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. Constituído originalmente como Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – CISMEL, a instituição passa a se denominar ***Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense***, também designado pela sigla ***CISMEL-NCP***.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º O Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP mantém-se constituído como associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrante da Administração Indireta dos entes federativos que o compõe, sendo regido pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, pelo Contrato de Consórcio Público, pelo presente Estatuto, bem como pelo Regimento Interno que disciplinará o seu funcionamento:

Parágrafo único: O CISMEL-NCP, em razão de sua natureza jurídica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 3º. O CISMEL-NCP é constituído pelos municípios consorciados, em sua maioria localizados na mesorregião Norte Central Paranaense, notadamente aqueles descritos no preâmbulo, sendo representados pelos seus respectivos Chefes do Poder Executivo, os quais, por meio da ratificação do protocolo de intenções pelas respectivas Câmaras Legislativas, aprovam e aderem à presente atualização estatutária.

Art. 4º. Poderá aderir ao CISMEL-NCP outros municípios do Estado do Paraná, desde que atendam às condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto.

§ 1º Consideram-se signatários do CISMEL-NCP os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios que compõe o consórcio, até que seja solicitada formalmente sua retirada, seguindo os procedimentos pertinentes.

§ 2º Os municípios não consorciados interessados em aderir ao CISMEL-NCP, o farão por meio de protocolo de intenções nos termos da Lei.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 5º. São objetivos do Consórcio:

§ 1º Prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de serviços públicos nas áreas de:

- a) Segurança Pública e Cidadania;
- b) Meio Ambiente e Resíduos Sólidos;
- c) Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural;
- d) Obras Públicas e Transporte;
- e) Motomecanização;
- f) Saúde;
- g) Educação e Cultura;
- h) Esporte, Lazer e Turismo;
- i) Engenharia, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os objetivos especificados acima serão executados através de Câmaras Temáticas que serão formadas por grupos de trabalho, as quais serão ativadas dependendo das necessidades e provocações dos entes consorciados.

Art. 6º. Para que ocorra o fiel cumprimento dos objetivos traçados para o Consórcio, dentre outras atividades, o CISMEL-NCP poderá:

I – Desenvolver programas na esfera de Segurança Pública e de Cidadania respeitando os princípios, diretrizes e normas que os regulamentam, nos limites da Constituição Federal;

II - Desenvolver e propor ações para enfrentar a criminalidade e a violência existentes nos municípios consorciados, apoiando-os para reduzir de forma eficiente seus índices, inclusive com a prestação de serviços da guarda municipal dos municípios limítrofes, de maneira compartilhada com os demais entes, nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014;

III - Orientar e auxiliar a viabilização de infraestrutura de segurança pública dos entes consorciados, bem como incentivar os municípios consorciados a participar da formulação da política de Segurança Nacional.

IV - Promover os direitos humanos e a cidadania, bem como fomentar o respeito às diversidades de gênero, raça, etnia, religião, cultura, entre outras;

V - Representar os municípios consorciados em assuntos de interesse comum perante quaisquer entidades de direito público ou privado, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, dentro de sua área de atuação;

VI - Executar obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades;

VII - Promover melhorias nas estradas rurais, buscando o desenvolvimento sustentável e integrado nos territórios onde estão localizados os municípios consorciados, bem como melhorar as condições de tráfego nessas áreas;

VIII - Realizar, seguindo a lei e as normas pertinentes, procedimentos licitatórios de forma individual ou compartilhada através do sistema de registro de preços, para aquisição e administração de equipamentos, bens e serviços necessários ao pleno desenvolvimento das atividades fins deste consórcio e para o uso compartilhado de seus entes consorciados;

IX - Prestar serviços na área de saneamento, especialmente resíduos sólidos, englobando a prestação regionalizada desses serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos porventura firmados;

X - Administrar, operar, dar manutenções, recuperar e expandir os sistemas de manejo de resíduos sólidos, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

XI - Realizar intercâmbio com entidades afins, englobando a realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

XII - Realizar capacitação técnica de pessoal encarregado da prestação dos serviços relacionados às áreas de atuação do Consórcio;

XIII – Prestar serviços de apoio, assistência e assessoria técnica para os entes consorciados nas áreas jurídica, contábil, licitatória, tecnológica, dentre outras que se fizerem necessárias para a solução das demandas nas áreas de atuação do Consórcio;

XIV - Propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades fins deste consórcio;

XV - Representar os entes consorciados, judicial ou extrajudicialmente, nas esferas cíveis, criminais ou administrativas, para a defesa destes no que diz respeito à finalidade e área de atuação a que o consórcio se propõe.

XVI - Firmar convênios, contratos e termos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções ou doações de outras entidades, sejam órgãos públicos ou organizações privadas, nacionais ou internacionais, observadas as legislações pertinentes.

XVII - Demais atribuições deliberadas pela Assembleia Geral, conforme as necessidades suscitadas pelos entes consorciados e pela comunidade, desde que observadas as diretrizes deste Estatuto, bem como respeitados os limites de atuação para o qual este consórcio foi criado.

§ 1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos bem como a prestação desses serviços em regime de gestão associada, tal como constantes no art. 5º deste Estatuto, os quais serão realizados por meio de contratos de programa que regularão as atividades;

§ 2º Os contratos de programa poderão autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados, sem que haja necessidade de edição de lei ou decreto posterior por parte de cada ente consorciado. Portanto, os entes consorciados poderão autorizar, por meio de Assembleia Geral, o CISMEL-NCP a criar taxas, tarifas e outros preços públicos eventualmente necessários para o desenvolvimento das atividades inseridas nos contratos de programa;

§ 3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos entes consorciados em outras localidades, caso seja necessário;

§ 4º A gestão associada e a prestação de serviços em regime de gestão associada abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente estiverem consorciados;

§ 5º Estão isentos da autorização de que trata o § 1º os municípios cuja lei de ratificação do protocolo de intenções tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

§ 6º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o consórcio autorizado a promover as desapropriações, requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos, inclusive promovendo eventuais desapropriações, se necessário for.

CAPÍTULO IV - DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 7º. A sede do CISMEL-NCP será no município de Londrina, Estado do Paraná, sendo seu endereço localizado na Rua Emílio de Menezes, nº 199, Shangri-lá A, CEP 86.070-590.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do CISMEL-NCP, mediante decisão da maioria simples dos consorciados, poderá alterar o local e/ou o endereço da sede por meio de Deliberação, a qual será posteriormente regulamentada por meio de Resolução da Presidência.

Art. 8º. A área de atuação do CISMEL-NCP será impreterivelmente aquela que abrange seus municípios consorciados, com exceção de eventuais atividades a serem exercida em prol dos entes consorciados em outras localidades, caso seja necessário e devidamente justificado.

Art. 9º. O prazo de duração do CISMEL-NCP é por tempo indeterminado, regendo-se pelas normas estabelecidas na Constituição Federal da República, Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, Contrato de Consórcio Público, Estatuto Social, Regimento Interno e demais legislações e regulamentações pertinentes.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. O patrimônio do CISMEL-NCP constitui-se de:

I - Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - Bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades e órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou internacionais, a qualquer título;

III - Renda de seus bens;

IV - Outras rendas de qualquer natureza.

Art. 11. Constituem recursos financeiros do CISMEL-NCP:

I - Os oriundos de seus consorciados por meio de contratos de rateio e em decorrência de contratos de programa;

II - A remuneração auferida por eventuais serviços prestados aos entes consorciados;

III - Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades e órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou internacionais;

IV - A renda de seus patrimônios; V - O saldo do exercício financeiro; VI - As doações e legados;

VII - O produto de alienação de bens;

VIII - O produto de operações de crédito e o resultante de aplicações financeiras;

IX - As rendas eventuais, inclusive multas contratuais por descumprimento de cláusulas aplicadas a fornecedores.

Art. 12. Por se revestir de personalidade jurídica de direito público, o CISMEL-NCP deve submeter-se às regras do direito público quanto à aquisição de bens, celebração de contratos, prestação de serviços, prestação de contas, contratação de pessoal e demais procedimentos funcionais.

Parágrafo único. O CISMEL-NCP obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como será permitindo que qualquer cidadão interessado tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO VI - DA MANUTENÇÃO FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA

Art. 13. Para que haja a manutenção administrativa e funcional do CISMEL-NCP, os municípios consorciados deverão direcionar recursos que serão rateados formalmente por meio de Contrato de Rateio. Da mesma forma deverá ocorrer quando se tratar de recursos destinados a projetos específicos quando da gestão associada na prestação de serviços públicos, conforme as regras a serem estabelecidas pelo respectivo Contrato de Programa.

§ 1º Para recursos destinados à manutenção administrativa e funcional do CISMEL-NCP, o Contrato de Rateio deverá prever o critério de proporção percentual baseado no número de habitantes de cada município consorciado, utilizando-se para tanto a última pesquisa realizada pelo IBGE até então ou, em sua falta, por outro índice oficial capaz de substituí-lo.

§ 2º Para recursos destinados a programas e projetos específicos, o Contrato de Rateio vinculado ao respectivo Contrato de Programa a ser executado deverá prever o critério de proporção percentual do repasse baseado na cota de participação de cada ente consorciado naquele Contrato de Programa específico, conforme demanda apresentada pelo próprio ente e de maneira que a divisão seja justa e equilibrada.

§ 3º Os recursos de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deverão ser objeto de dotação orçamentária de cada município consorciado, cuja previsão será encaminhada pelo CISMEL-NCP ao setor responsável de cada ente até 30 (trinta) dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE PESSOAL

Art. 14. O Consórcio possui Quadro Próprio de Pessoal, seguindo as diretrizes do Contrato de Consórcio Público, e é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar.

§ 1º O processo de seleção de empregados deve ser precedido de concurso público ou seleção competitiva pública simplificada, nos termos de edital próprio;

§ 2º Para a execução de suas finalidades institucionais, o Consórcio poderá contratar a prestação de serviços administrativos, técnicos e científicos em caráter temporário:

- a) mediante teste seletivo;
- b) através de Convênios ou Termos de Compromissos de Estágio com entidades para contratação de estagiários;
- c) mediante licitação.

§ 3º A contratação de pessoal para o Consórcio, de acordo com suas necessidades, guardará compatibilidade com os programas, projetos, ações e atividades inscritas no Plano Anual de Trabalho.

Art. 15. O Consórcio poderá efetivar contratações por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 16. Os municípios consorciados se obrigam mutuamente a cumprir seus compromissos financeiros junto ao CISMEL-NCP, seja para a manutenção do consórcio, seja para execução dos Contratos de Programa.

Art. 17. Obrigam-se de igual forma os entes consorciados a adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos e finalidades do consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

Art. 18. O não cumprimento das obrigações previstas neste capítulo poderá acarretar sanções ao ente que o descumprir, estando sujeito a sofrer desde a aplicação das penalidades até sua exclusão do CISMEL- NCP conforme prevêm os capítulos XII e XIII respectivamente, ambos deste Estatuto.

CAPÍTULO IX - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, SEUS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 19. O CISMEL-NCP exterioriza suas normas e se organiza por meio de Resoluções, as quais poderão ser:

- I - Resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
- II - Resoluções emitidas pela Presidência vinculadas às Deliberações da Assembleia Geral nos casos previstos neste Estatuto bem como nos de interesse geral de maior relevância, para assuntos de ordem deliberativa do órgão colegiado.

SEÇÃO II - Dos Órgãos do Consórcio

Art. 20. O CISMEL-NCP é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Presidência;
- IV - Diretoria Executiva;
- V - Câmaras Temáticas.

SEÇÃO III - Da Assembleia Geral

Art. 21. A Assembleia Geral, que é a instância máxima do CISMEL-NCP, de caráter deliberativo e normativo, constitui-se em órgão colegiado composto pelos municípios consorciados, representados pelos seus respectivos chefes do Poder Executivo em pleno gozo de seus direitos, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses não vedadas por este Estatuto.

Parágrafo único. Não será permitida, na Assembleia Geral, a representação de mais de um ente consorciado pela mesma pessoa.

Art. 22. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes ao ano, preferencialmente nos meses de julho e janeiro, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou requerida por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros consorciados.

§ 1º A instalação da Assembleia Geral dar-se-á mediante a presença da maioria absoluta em primeira chamada e, em segunda, por maioria simples.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária quanto extraordinária, será feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação à sua realização, podendo haver publicação da convocatória no órgão de imprensa oficial do CISMEL-NCP e/ou envio da mesma através do encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos, sempre dando ciência do local, data e horário definidos para a reunião.

Art. 23. Cada ente consorciado, em pleno gozo de seus direitos, terá direito a 01 (um) voto na Assembleia Geral.

§ 1º O voto de que trata o caput deste artigo somente será válido se exercido pelo Chefe do Poder Executivo dos respectivos entes consorciados, sendo permitido, à sua exceção, o voto por representação de agente devidamente constituído por meio de procuração específica para cada ato ou ainda por correspondência assinada pelo próprio prefeito, quando não for possível a presença do representado na Assembleia.

§ 2º O voto em regra será público admitindo-se, à sua exceção, o voto secreto por cédulas nos casos em que estiver sob julgamento a aplicação de penalidade a empregados do CISMEL-NCP ou a membro consorciado.

§ 3º O Presidente do CISMEL-NCP, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 24. Para deliberar sobre a reforma deste Estatuto e/ou para a realização da eleição de Presidente, Vice- Presidente e Conselho Fiscal, a Assembleia Geral reunir-se-á em sessão unicamente convocada para estes fins, sendo aprovadas as resoluções que obtiverem os votos de 2/3 dos presentes. A deliberação sobre a dissolução do CISMEL-NCP somente se tornará válida se aprovada por maioria absoluta dos entes consorciados.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 23 nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, exceto para a dissolução do CISMEL-NCP, a qual somente poderá ser votada pelo Chefe do Poder Executivo do ente consorciado, sendo vedado o voto por procuração ou correspondência para este fim.

Art. 25. Os membros que integram a Assembleia Geral não serão remunerados, nem receberão qualquer vantagem pecuniária pela participação nas Assembleias.

Art. 26. Compete à Assembleia Geral:

I - Aprovar o ingresso no CISMEL-NCP de ente federativo que não tenha sido parte inicial do Contrato de Consórcio Público;

II – Aprovar a retirada do CISMEL-NCP de ente federativo que realiza a solicitação nos termos do Estatuto Social;

III - Deliberar e aplicar, quando for o caso, a pena de exclusão a ente consorciado;

IV - Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do CISMEL-NCP, bem como destituí-los; V - Elaborar ou aprovar projeto de Estatuto e suas alterações;

VI - Elaborar ou aprovar projeto de Regimento Interno e suas alterações;

VII - Ratificar, recusar ou destituir integrantes da Diretoria Executiva;

VIII - Aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos, o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes;

b) programa anual de trabalho;

c) realização de operações de crédito;

d) alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos do contrato de programa, lhe tenham sido outorgados;

e) a celebração de contratos de programa, previamente ou posteriormente à sua formalização;

f) a prestação de contas do exercício anterior, até a segunda quinzena de março do exercício subsequente, podendo ser prorrogado tal prazo por motivo justificado.

IX - Homologar decisões do Conselho Fiscal;

X - Aprovar a celebração de convênios e seus respectivos ajustes, os quais deverão ser homologados em, no máximo, cento e vinte dias;

XI - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

SEÇÃO IV - Do Conselho Fiscal

Art. 27. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do CISMEL-NCP, exercendo especialmente o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, respeitadas as atribuições dos órgãos de controle.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede o controle externo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 28. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, preferencialmente, mas não exclusivamente, dentre os Prefeitos dos entes consorciados, com mandato coincidente ao da Presidência.

§ 1º A eleição dos membros do Conselho Fiscal se dará em Assembleia Geral, preferencialmente em conjunto com a eleição para Presidência.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão ter residência em algum dos municípios consorciados, sob pena de não aceitação da sua investidura ou de destituição de seu cargo.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer gratificação, bonificação, vantagem ou benefício em detrimento do CISMEL-NCP.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura, aprovada por pelo menos 1/4 da Assembleia Geral, após instauração de processo administrativo que apurar eventuais irregularidades no desempenho de suas funções.

§ 5º Na hipótese de afastamento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, seja mediante pedido formal, desatendimento ao § 2º deste artigo ou por consequência do § 4º também deste artigo, o substituto deverá ser indicado pela Assembleia Geral em caráter de urgência.

Art. 29. O Conselho Fiscal se reunirá sempre que necessário ou assim for exigido pela Assembleia Geral, em razão de suas atividades fiscalizadoras junto ao Consórcio.

Art. 30. O Conselho Fiscal, através de seu coordenador via requerimento, poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária para dar ciência de irregularidades nos atos da gestão financeira, patrimonial e contábil do CISMEL-NCP, que exijam imediato enfrentamento em razão de sua gravidade.

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar a contabilidade do CISMEL-NCP, bem como quaisquer operações financeiras da entidade;

II – Ordenar, junto com o Presidente, as despesas do CISMEL-NCP, na pessoa de seu coordenador;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução de acordos e convênios, até sua conclusão;

IV - Emitir parecer, quando julgar necessário ou assim for demandado a fazer, sobre as contas anuais do CISMEL-NCP, fazendo constar as informações complementares que julgar necessárias ou úteis para auxiliar eventuais deliberações pela Assembleia Geral.

V - Comunicar imediatamente a Assembleia Geral caso encontre irregularidades na gestão contábil e patrimonial do CISMEL-NCP, ou seja, identificado inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais pela Presidência e Diretoria Executiva, bem como pelos membros que a compõe.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal estarão sujeitas à homologação da Assembleia Geral.

SEÇÃO V - Da Presidência

Art. 32. A Presidência será composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente.

§ 1º Apenas poderão concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do CISMEL-NCP os chefes do Poder Executivo dos municípios a ele consorciado.

§ 2º Estarão impedidos de concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do CISMEL- NCP os representantes dos municípios consorciados que estiverem inadimplentes com as responsabilidades financeiras assumidas junto a esta instituição, estando condicionado como requisito de sua candidatura ao pleito a quitação integral pelo ente dos débitos vencidos até a data anterior à da eleição.

Art. 33. Os membros da Presidência serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária para mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez subsequente por igual período.

§ 1º A eleição de que trata o caput deverá ocorrer preferencialmente no mês de dezembro do último ano de mandato podendo, no entanto, ser realizada no máximo até a primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Tanto a candidatura para a Presidência do CISMEL-NCP quanto os votos pelos membros representantes dos entes consorciados, independentemente da sua forma, estarão condicionados à apresentação pelo Prefeito Eleito do Diploma emitido pelo TRE/PR, se a Assembleia Ordinária ocorrer no mês de dezembro coincidente com as eleições municipais.

§ 3º A posse do Presidente e Vice-Presidente do CISMEL-NCP, eleitos nos termos deste artigo, deverá ocorrer obrigatoriamente na primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente ao do término do mandato anterior, sendo que o mandato da nova Presidência terá início no dia imediatamente posterior ao da posse.

§ 4º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a chefia do Poder Executivo de seu município, caso em que será sucedido automaticamente pelo Vice-Presidente do CISMEL-NCP que cumprirá o restante do mandato no papel de Presidente Interino, devendo este indicar um novo Vice-Presidente para preencher a vacância do cargo.

§ 5º O CISMEL-NCP contará com uma estrutura administrativa que comporá a Diretoria Executiva, subordinada à Presidência e coordenada por um(a) Diretor(a) Executivo(a).

Art. 34. Compete ao Presidente do CISMEL:

I - Convocar e presidir as Assembleias;

II - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal e designar o coordenador das atividades; III - Nomear o(a) Diretor(a) Executivo(a) de sua confiança; IV - Nomear os empregados e servidores aos cargos em comissão que compõe a Diretoria Executiva, previstos neste Estatuto;

V - Representar o CISMEL-NCP judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

VI - Ordenar as despesas do CISMEL-NCP e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VII - Convocar reuniões de equipe da Diretoria Executiva;

VIII - Zelar pelos interesses do CISMEL-NCP, exercendo todas as competências outorgadas ou não por este Estatuto, bem como adotar todas as medidas necessárias para o bom andamento das atividades do Consórcio;

IX - Promover e cobrar de seus subordinados o empenho necessário ao eficaz desenvolvimento das atividades administrativas e operacionais do CISMEL;

X - Atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do Consórcio;

XI - Autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

XII - Ativar as Câmaras Temáticas.

Parágrafo único. Em situações de urgência das atividades ou para fomentar a celeridade na condução administrativa do CISMEL-NCP, o Presidente poderá outorgar ao Diretor Executivo poderes para praticar atos específicos de sua alçada.

SEÇÃO VI - Da Diretoria Executiva

Art. 35. A Diretoria Executiva é o órgão de planejamento, coordenação e execução das finalidades operacionais e administrativas do CISMEL-NCP, subordinado à Presidência e coordenado por um(a) Diretor(a) Executivo(a) de livre indicação e nomeação do Presidente, conforme disposto no Anexo I (Quadro de Pessoal) deste Estatuto.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Diretor Executivo as mesmas disposições dos parágrafos terceiro e quinto do art. 36.

Art. 36. O Diretor Executivo contará com o assessoramento dos seguintes departamentos:

I - Controladoria Interna;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria Executiva;

§ 1º Os departamentos de assessoramento elencados neste artigo serão preenchidos pelos cargos previstos conforme especificações do Anexo I (Quadro de Pessoal) deste Estatuto e regulamentados pelo Regimento Interno;

§ 2º O cargo de Controlador Interno deverá ser exercido privativamente por servidor ocupante de cargo efetivo, seja ele cedido por qualquer dos entes consorciados para exercer função de confiança ou contratado diretamente pelo Consórcio através de concurso público.

§ 3º Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos efetivos, que forem cedidos por qualquer dos entes consorciados para o CISMEL-NCP, com dedicação total ou parcial, em caráter transitório, com ônus para o próprio ente consorciado cedente, poderão receber do Consórcio gratificação a título de indenização pelo acúmulo da função, respeitadas as condições e regulamentações estabelecidos em resoluções editadas ou aprovadas pela Assembleia Geral, e demais dispositivos legais em vigor.

§ 4º Tanto os empregados públicos passíveis de serem contratados pelo CISMEL-NCP para ocupar cargo de provimento em comissão sob o regime celetista, quanto os contratados através de concurso público ou processo seletivo simplificado, cumprirão a carga horária e receberão a remuneração determinada no Quadro de Pessoal previsto no Anexo I deste Estatuto e demais disposições previstas no Regimento Interno.

§ 5º O organograma funcional e hierárquico será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 37. Para o desenvolvimento das atividades administrativas, operacionais e técnicas do Consórcio, a Diretoria Executiva contará com gerências de trabalho divididas em:

I - Gerência Administrativa;

II - Gerência Contábil;

III - Gerência de Licitação e Contratos;

IV - Gerência de Projetos e Convênios.

§ 1º As gerências de trabalho elencadas neste artigo serão preenchidas pelos cargos previstos conforme especificações do Anexo I (Quadro de Pessoal) deste Estatuto e regulamentados pelo Regimento Interno;

§ 2º O cargo de Gerente Contábil deverá ser exercido privativamente por servidor ocupante de cargo efetivo, seja ele cedido por qualquer dos entes consorciados para exercer função de confiança ou contratado diretamente pelo Consórcio através de concurso público.

§ 3º Aplicam-se aos cargos criados em decorrência das gerências de trabalho previstas neste artigo as mesmas disposições dos parágrafos terceiro, quarto e quinto do art. 36.

Art. 38. Compete à Diretoria Executiva:

I - Promover a execução das atividades técnicas e administrativas do CISMEL-NCP, por meio dos esforços comuns de cada área ou departamento que a compõe;

II - Executar todos os atos necessários para o bom desempenho das atividades do CISMEL;

III - Providenciar todas as diligências demandadas pela Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Presidência;

IV - Convocar reuniões de equipe da Diretoria Executiva;

V - Elaborar e submeter à Assembleia Geral para aprovação, as seguintes matérias:

a) o relatório anual de ações e atividades e a proposta orçamentária anual;

b) a prestação de contas;

c) a escrituração contábil;

d) a contratação de empregados para prover o seu quadro de pessoal, para o desempenho de tarefas técnicas, administrativa e de manutenção;

e) a demissão de empregados;

f) o plano de cargos, funções, salários e benefícios do Consórcio;

VI - Autorizar compras, pagamentos e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano Anual de Trabalho e dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, bem como movimentar em conjunto com o Presidente, e nunca separadamente, as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

VII - Autenticar ou levar à autenticação de autoridade competente os livros do Consórcio;

VIII - Preparar a pauta e acompanhar as Assembleias Gerais e reuniões dos Conselhos;

IX - Elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com as demais áreas, os programas de treinamento ou desenvolvimento da Gestão de Pessoal;

X - Preparar e executar os expedientes referentes à aquisição de materiais ou à contratação de prestação de serviços, bem como análise das propostas;

XI - A organização e controle do patrimônio;

XII - A supervisão e controle das atividades de telefonia, reprografia, vigilância, copa, limpeza, transporte, manutenção e administração dos prédios;

XIII - Praticar outras ações e atividades compatíveis com seu cargo, quando delegadas pelo Presidente.

Art. 39. A Diretoria Executiva, por intermédio do Diretor Executivo, poderá contratar, mediante processo de licitação e observada a disponibilidade financeira e demais regras cabíveis, pessoas jurídicas ou físicas para prestarem serviços de assessoramento nas áreas jurídica, contábil, financeira, técnica e demais que se mostrarem necessárias ao devido desenvolvimento das atividades fins do Consórcio.

SEÇÃO VII – Das Câmaras Temáticas e Técnicas

Art. 40. As Câmaras Temáticas são grupos de trabalhos formados por servidores indicados pelos respectivos entes consorciados, cuja função incube fomentar e discutir as demandas de políticas públicas de suas localidades.

§1º Cada ente consorciado deverá indicar 01 (um) representante para participar do grupo de trabalho conforme previsto no *caput*;

§2º Cabe ao Presidente indicar, dentre os membros do grupo de trabalho da respectiva Câmara, 01 (um) coordenador responsável por organizar e direcionar as atividades propostas.

§3º Na ausência do coordenador, as funções serão exercidas pelo Diretor Executivo do Consórcio.

Art. 41. Compete ao Coordenador(a) das Câmaras Temáticas:

I - Auxiliar no planejamento e propor estratégias e ações necessárias ao cumprimento das finalidades da Câmara;

II- Prestar consultoria e emitir pareceres, quando solicitado, ao Presidente.

Art. 42. Para cada Câmara Temática ativa, poderá ser constituído uma Câmara Técnica, que nada mais é do que um grupo de trabalho composto por profissionais com capacidade técnica específica da respectiva área, para desenvolver as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos propostos pelas Câmaras Temáticas.

§ 1º Os profissionais de que trata o *caput* poderão ser servidores cedidos por quaisquer dos entes consorciados que tenha a capacidade técnica necessária para o desenvolvimento das atividades propostas;

§ 2º Na ausência de servidores passíveis de serem cedidos pelos entes consorciados ao Consórcio, que tenham a aptidão técnica necessária para o desenvolvimento das atividades propostas, o Consórcio poderá contratar, de maneira temporária, pessoa física ou jurídica que detenha tais capacidades para desenvolver a coordenação técnica dos trabalhos previstos para a respectiva Câmara.

Art. 43. Compete às Câmaras Técnicas:

I - Auxiliar tecnicamente os membros da respectiva Câmara Temática para a qual foi constituída, bem como a Diretoria Executiva quando necessário;

II - Estabelecer as diretrizes técnicas a serem observadas na elaboração e execução do Plano de Trabalho relativo ao projeto proposto pela respectiva Câmara Temática.

III - Executar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas propostas pela respectiva Câmara Temática à população.

Parágrafo único: Demais atribuições poderão ser delegadas pela Presidência ou Diretoria Executiva, e poderão ser previstas em Regimento Interno, no âmbito das suas competências.

CAPÍTULO X - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 44. Os bens e serviços disponibilizados pelo CISMEL-NCP são para uso compartilhado de todos os entes consorciados, tendo preferência aqueles que contribuírem para sua aquisição ou administração na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral para cada caso.

Art. 45. Havendo recursos financeiros destinados por órgãos externos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo critério de partilha fique a cargo do CISMEL-NCP, serão adotados, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário, os mesmos critérios de partilha para desenvolvimento integrado utilizado no parágrafo primeiro do art. 13 deste Estatuto.

CAPÍTULO XI - DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ENTES

Art. 46. São direitos dos entes consorciados:

I - Tomar parte nas deliberações da Assembleia Geral, discutindo e votando os assuntos nela suscitadas, obedecendo as disposições deste Estatuto;

II - Propor em Assembleia ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III - Votar e ser votado para ocupar a Presidência do CISMEL-NCP;

IV - Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEL-NCP;

V - Apontar qualquer irregularidade que vier a seu conhecimento a respeito da administração e gestão do CISMEL-NCP, bem como sugerir as medidas cabíveis para regularizar as atividades administrativas do mesmo;

VI - Desligar-se do CISMEL-NCP, obedecendo as condições estabelecidas neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

VII - Exigir do Consórcio ações para otimizar o uso de recursos humanos, materiais e financeiros colocados, por si, à sua disposição.

Art. 47. São deveres dos municípios consorciados:

I - Cumprir as disposições das Leis, do Contrato de Consórcio Público, deste Estatuto, do Regimento Interno e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II - Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o CISMEL;

III - Prestar esclarecimentos ao Consórcio sobre atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do próprio CISMEL;

IV - Trabalhar em prol dos objetivos do CISMEL-NCP, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros;

V - Aceitar e desempenhar com diligência, bem como cumprir no prazo os encargos que lhe competirem por eleição ou designação;

VI - Apontar ao Conselho Fiscal, por meio de documento oficial, qualquer irregularidade da qual tiver conhecimento em relação ao Consórcio, bem como sugerir providências cabíveis de interesse relevante à regularização das atividades do CISMEL;

VII - Cumprir e fazer cumprir as obrigações adquiridas por si e pelo Consórcio relativas a convênios, contratos, parcerias e acordos celebrados;

VIII - Comparecer às reuniões e participar ativamente das atividades da Assembleia Geral e do CISMEL.

IX - Informar com urgência o CISMEL-NCP quando da ocorrência de perda, roubo, furto ou dano de bens patrimoniados ou adquiridos via Consórcio que estiverem sob sua posse e responsabilidade.

Art. 48. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelo CISMEL-NCP, expressa ou tacitamente.

Art. 49. Obrigam-se os municípios consorciados a arcar, mediante critério de rateio já estabelecido neste Estatuto, com os custos de manutenção funcional e administrativa do CISMEL-NCP, bem como àqueles referentes à prestação de serviços, aquisição de equipamentos e sua manutenção, ou quaisquer outros compromissos assumidos, inerentes à execução de seu objetivo.

Art. 50. Os empregados e servidores do CISMEL-NCP, sejam eles contratados ou cedidos, não responderão com seus bens pessoais por eventuais obrigações que surgirem em razão de suas atividades em favor do Consórcio, exceto nos casos previsto em Lei, neste Estatuto ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO XII - DAS PENALIDADES

Art. 51. Os entes consorciados estão sujeitos à aplicação de penalidades específicas quando do cometimento das seguintes infrações:

I - Infringir as disposições da Lei, deste Estatuto ou do Regimento Interno: Infração: grave;

Penalidade: suspensão do CISMEL-NCP por 30 (trinta) dias.

II - Concorrer para o descrédito das unidades administrativas do CISMEL-NCP e/ou qualquer pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente ligada ao Consórcio:

Infração: grave;

Penalidade: suspensão do CISMEL-NCP por 30 (trinta) dias.

III - Inadimplir com as obrigações relativas a Contrato de Rateio ou qualquer outra obrigação pecuniária para com o CISMEL:

Infração: grave;

Penalidade: suspensão do CISMEL-NCP pelo prazo que permanecer inadimplente, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, permanecendo inadimplente além deste prazo lhe será aplicada a penalidade do inciso IV.

IV - Reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação da pena de suspensão num prazo de 01 (um) ano:

Infração: gravíssima;

Penalidade: exclusão do CISMEL.

V - Concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio:

Infração: gravíssima;

Penalidade: exclusão do CISMEL.

VI - Exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou aos demais entes consorciados, ou que colida com seus objetivos:

Infração: gravíssima;

Penalidade: exclusão do CISMEL.

VII - Usar o nome do CISMEL-NCP para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos: Infração: gravíssima;

Penalidade: exclusão do CISMEL.

Art. 52. Para apurar as infrações previstas no artigo anterior, bem como para aplicar as respectivas penalidades, o ente consorciado suspeito do cometimento das mesmas será submetido à abertura e instauração de processo administrativo disciplinar dirigido pelo Presidente e supervisionado pela Assembleia Geral, observando sempre o direito ao contraditório e seguindo os atos processuais na ordem e forma como descrito em Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIII - DA RETIRADA E EXCLUSÃO

Art. 53. Considera-se retirada, nos termos do Decreto nº 6.017/2007, a saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade.

Art. 54. A retirada de município consorciado ao CISMEL-NCP poderá ocorrer a qualquer momento, mediante ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O ato formal de que trata o *caput* pode ser compreendido como a apresentação em Assembleia de requerimento de retirada do ente consorciado do CISMEL-NCP por seu representante legal.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CISMEL.

§ 3º Os bens destinados ao CISMEL-NCP pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo se houver disposição expressa no instrumento de transferência.

Art. 55. Poderá ser excluído do CISMEL-NCP o ente consorciado que cometer as infrações de natureza gravíssima com penalidade de exclusão previstas no art. 50 deste Estatuto.

§ 1º O ente consorciado excluído do CISMEL-NCP responsabilizar-se-á pelas obrigações e compromissos até então assumidos junto ao Consórcio, bem como por eventuais prejuízos advindos de sua exclusão, sob pena de responsabilização pessoal de seu representante legal.

§ 2º Os bens destinados ao CISMEL-NCP pelo consorciado que excluído não serão revertidos ou retrocedidos, salvo se houver disposição expressa no instrumento de transferência.

Art. 56. A exclusão de que trata o artigo anterior somente ocorrerá após instauração de processo administrativo no qual será assegurado ao ente consorciado o direito à ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 51 deste Estatuto.

Parágrafo único: A decisão final do processo administrativo que julgar pela exclusão de ente consorciado somente suprirá seus efeitos após a ratificação de pelo menos 2/3 da Assembleia Geral, sendo assegurado ao ente consignar na mesma Assembleia pedido de reconsideração que será analisado e votado em conjunto.

Art. 57. Além das infrações sujeitas à aplicação de penalidade de exclusão previstas no art. 50, será também considerada justa causa para sua exclusão, a não inclusão pelo ente consorciado em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

Parágrafo único. A exclusão prevista no *caput* somente poderá ocorrer após prévia suspensão, no qual será concedido prazo suficiente para que o ente consorciado possa readequar sua situação.

CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 58. A extinção do CISMEL-NCP dependerá de deliberação aprovada pela maioria absoluta da Assembleia Geral, ratificada mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 59. Ocorrendo a extinção do CISMEL-NCP, deverão ser tomadas as seguintes providências quanto ao patrimônio, obrigações assumidas até então e quanto ao pessoal:

I - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

III - O saldo remanescente do patrimônio líquido do CISMEL-NCP será revertido aos municípios consorciados por meio de rateio na mesma forma prevista no § 1º do art. 13 deste Estatuto;

IV - O pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes na Assembleia Geral.

Art. 61. Os empregados do CISMEL-NCP contratados para ocupar cargos de provimento em comissão, terão seus contratos regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º Os empregados do CISMEL-NCP não poderão ser cedidos para nenhum outro órgão, incluindo entes consorciados.

§ 2º As atribuições e funções dos empregados acima referidos, bem como o organograma funcional e hierárquico serão estabelecidos em Regimento Interno.

§ 3º A remuneração dos empregados do CISMEL-NCP, bem como eventuais gratificações a servidores cedidos por entes consorciados serão estabelecidas pela Assembleia Geral, fixados por meio de Resolução.

§ 4º Os servidores públicos estáveis cedidos ao CISMEL-NCP por qualquer dos entes consorciados continuarão enquadrados no regime jurídico de trabalho cedente.

§ 5º Os membros da Presidência, do Conselho Fiscal e das Câmaras Temáticas não receberão qualquer tipo de remuneração por parte do Consórcio, considerando-se *mínus público* as suas funções.

Art. 62. Nas reuniões onde se exija a lavratura de atas, estas poderão ser confeccionadas de forma eletrônica.

Parágrafo único. Entende-se por Ata Eletrônica aquela confeccionada através de processo digital.

Art. 63. É vedado ao CISMEL-NCP prestar aval, garantia ou qualquer outra modalidade de caução.

Art. 64. Os casos omissos nesse Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 65. Fica eleito o foro da Comarca onde a sede do CISMEL-NCP está localizada para dirimir quaisquer questões, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 66. Revogadas as disposições em contrário, este Estatuto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

“TEXTO CONSOLIDADO EM HARMONIA COM O PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 001/2022, APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DO CISMEL-NCP DATADA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, E RATIFICADO POR LEI POR TODOS OS ENTES CONSORCIADOS.”

Londrina, 05 de junho de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Presidente

PAULO SÉRGIO ARGATI
Diretor Executivo

GEOVANI COSTA SCARCELLI
Procurador Jurídico OAB/PR 81.858

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL E QUADRO DE REMUNERAÇÕES

QUADRO DE PESSOAL

DEPARTAMENTO	CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	GRAU DE ESCOLARIDADE	PROVIMENTO	REGIME JURÍDICO	NÍVEL
PRESIDÊNCIA	Presidente	1	N/A	N/A	Eleição	Cedente	A
	Vice-Presidente	1	N/A	N/A	Eleição	Cedente	A
CONSELHO FISCAL	Conselheiro Fiscal	3	N/A	N/A	Eleição	Cedente	A
DIRETORIA EXECUTIVA	Diretor Executivo	1	30h	Superior Completo	SC (FC) ou CC	Cedente ou CLT	A/B/E
	Controlador Interno	1	30h	Superior Completo	EP ou SC (FC)	CLT ou Cedente	B/C
	Procurador Jurídico	1	20h	Superior Completo	EP ou SC ou CC	CLT ou Cedente	A/B/D
	Assessor Executivo	1	30h	Médio	SC ou CC	Cedente ou CLT	A/B/C

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	Gerente Administrativo	1	30h	Superior Completo	SC ou CC	Cedente ou CLT	A/B/E
	Assessor Administrativo	1	30h	Médio	SC ou CC	Cedente ou CLT	A/B/C
	Assistente Administrativo	3	30h	Médio	EP	CLT	F
GERÊNCIA CONTÁBIL	Contador	1	30h	Superior Completo	EP ou SC (FC)	CLT ou Cedente	B/E
	Assistente Contábil	1	30h	Médio	EP	CLT	F
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	Gerente de Licitações e Contratos	1	30h	Superior Completo	SC ou CC	Cedente ou CLT	A/B/C
	Assessor de Licitação	3	30h	Médio	SC ou CC	Cedente ou CLT	A/B/C
	Assistente de Licitação	1	30h	Médio	EP	CLT	F
GERÊNCIA DE PROJETOS	Gerente de Projetos	1	30h	Superior Completo	SC ou CC	Cedente ou CLT	B/E
	Assistente de Projetos	1	30h	Médio	EP	CLT	F
DIVERSOS	Estagiário	5	30h	Nível Superior ou Médio Profissional	PSS	CLT	G
CÂMARAS TÉCNICAS	Coordenador de Câmara Técnica	3	30h	N/A	SC	Cedente	B

EP	Emprego Público (provimento através de concurso público)
SC	Servidor Cedido por ente consorciado com ou sem gratificação
SC (FC)	Servidor Cedido por ente consorciado para exercer Função de Confiança com gratificação
CC	Cargo Comissionado
PSS	Processo Seletivo Simplificado

QUADRO DE REMUNERAÇÕES

NÍVEIS	GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA	REMUNERAÇÃO	CARGOS
A	N/A	N/A	Assembleia Geral, Presidente e Vice, Conselho Fiscal, Servidores Cedidos sem Gratificação
B	RS 1.500,00	N/A	Servidores cedidos com gratificação
C	N/A	RS 3.784,96	Assessores
D	N/A	RS 3.850,09	Procurador Jurídico
E	N/A	RS 5.310,57	Gerentes
F	N/A	RS 2.100,00	Assistentes
G	N/A	RS 1.212,00	Estagiários 30h

Publicado por:
Ariana Beatriz Koslyk Pedroso
Código Identificador:C8165794

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/06/2023. Edição 2792
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>